



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00176.2020

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Marcos Vieira

Usuário compositor: Marcos Vieira - Gab.Ver.Marcos Vieira

Data de envio ao protocolo: 22/09/2020 21:38

Data de efetivo protocolo: 22/09/2020 21:38

Estado: Em tramitação

Localização: Divisão de Controle e Tramitação

Último trâmite: 23/09/2020 11:32

Razão: Autuação (registro)

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação? Não

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos projetos arquitetônicos contemplarem projetos técnicos para instalação de energia fotovoltaica e carregamento de carros elétricos.

Texto:

Art. 1º Todo projeto arquitetônico a ser apresentado aos órgãos municipais para a aprovação e que ultrapasse 300m² de área a ser construída, deve contemplar projeto técnico para instalação de energia fotovoltaica e carregamentos de carros elétricos.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 dias da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

São muitas as informações que demonstram as necessidades de se ter alternativas de fontes de energia e este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos projetos arquitetônicos a serem aprovados nas Secretarias Municipais, apresentarem projetos técnicos de energia Fotovoltaica.

É de notório conhecimento que as fontes de energia convencionais estão em ponto de esgotamento e que, não raras as vezes a ocorrência de panes urbanas por conta de fenômenos naturais, acidentes e outras situações, bem como a previsão de aumento anual no consumo de energia das residências em 3,8% ao ano, segundo o Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2030 da EPE do Ministério de Minas e Energia. Há que se incentivar e tornar evidente que já são realidades outras fontes de energia que podem suprir as necessidades cotidianas.

Antes porém de passar ao detalhamento dos efeitos das energias limpas, não poluentes e sustentáveis, há que se demonstrar que o presente Projeto de Lei, não apresenta vícios de iniciativa e nem de forma, estando a cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988 e nas leis que detalham a técnica legislativa.

O Art. 30 da Carta da República do Brasil assevera que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe ressaltar que a iniciativa ora em debate, não adentra a competência do Chefe do Poder Executivo, ao contrário, atribui ao Prefeito a regularização da obrigatoriedade do cidadão em planejar energia solar em sua construção.

Cabe dizer que o Plano Diretor de Curitiba, a Lei 14.771, de 17 de dezembro de 2015, destacou em diversos dos seus dispositivos, a necessária política voltada para novas fontes de energia, como a seguir:

Art. 62 - São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente:

XXV - incentivar a geração distribuída de energia elétrica por fontes renováveis ou cogeração qualificada;

Art. 65.

§ 1º Para fins deste artigo, entendem-se como práticas de conservação e preservação do meio ambiente em imóveis a adoção das seguintes iniciativas:

b) sistema de energia solar;

Assim, fica claro que não há vício de iniciativa, restando ao legislador plena competência no assunto em tela.

Vencida as preliminares de constitucionalidade e legalidade, é importante dizer que a produção de energia distribuída, sobre tudo a solar, reduz a produção de energia termoeletrica normalmente fóssil e alivia os reservatórios de hidrelétricas, gerando maior estabilidade ao setor.

A energia solar é gerada no momento que o país mais precisa de energia para o comércio, serviços e indústria aliviando o sistema de transmissão e distribuição, reduzindo as perdas do sistema.

A geração distribuída fotovoltaica, segundo o Professor Jair Urbanetz Jr, é a melhor forma de geração de energia para ambientes urbanos, e é uma das formas mais democráticas de geração e distribuição de renda, pois o custo evitado pelo gerador de energia distribuída com a concessionária, pode ser gasto com lazer, bens de consumo e bem-estar coletivo.

Em se tratando de geração de empregos, a geração de energia distribuída gera vagas de trabalho em todos os municípios brasileiros, pois o sol brilha para todos e há expectativa de se arrecadar até R\$ 25 bilhões até 2027 em impostos sobre produtos e serviços.

Na atualidade, 4,66 % da energia brasileira é importada, afetando diretamente nossa balança comercial e as perdas no sistema elétrico desde a geração até o consumo foi da ordem de 17,5% em 2019, e 15,9% em 2018, segundo ANEEL. Ou seja, de cada 100 MWh que saem da geração, apenas 83 MWh chegam ao consumo. A geração distribuída minimiza isto.

Atualmente em torno de 300.000 sistemas de geração distribuída estão instalados no Brasil e representam menos de 0,4% do total atual de 84 milhões de unidades consumidoras, clientes das concessionárias.

Segundo IPEA o consumo de energia mundial cresceu 7% de 2017 para 2018. A utilização de carvão ficará estabilizada até 2040, a utilização de gás crescerá 39,47%. Desta forma será necessário instalar novos 8,5 TW até 2035 para suprir a demanda mundial, e disto 2/3 devem ser renováveis.

No Brasil, 1,9 milhões de novas unidades consumidoras são ligadas por ano na rede cativa das concessionárias, ou seja, no mínimo só de taxa de disponibilidade pode-se estimar uma receita de R\$ 1 bilhão ao ano só com novos consumidores. Se a geração distribuída chegar a 5% das novas unidades consumidoras

poderemos instalar 95.000 unidades por ano, sem considerar os já 84 milhões de usuários atuais.

Há vários outros pontos que são preocupantes e que Curitiba pode sair à frente, como a primeira cidade do Brasil a ter a Políticas para a Geração Distribuída de Energia.

Por isso, incentivar a Geração Distribuída é possibilitar avançar no conceito de cidade inteligente e gerar emprego, renda e riquezas para a cidade.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para que este Projeto de Lei possa prosperar nas Comissões e em Plenário.

Tramitação

Data de envio	Origem	Destino	Razao de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
23/09 /2020 11: 32	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Controle e Tramitação	Autuação (registro)	Rafael Morbeck Coelho Oliveira	
22/09 /2020 21: 38	Gab.Ver.Marcos Vieira	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Marcos Vieira	

Tramitação na PMC

Publicações

Instruções

Pareceres

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
23/09/2020	09:00	Leitura (pequeno expediente)					

Ofícios de sanção, veto, promulgação Dados da norma

Número:

Data da sanção/promulgação:

Data de publicação:

Número do diário oficial do município:

Observação:

Drop here!